JUIZ – PROMOÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA

— Cabe mandado de segurança contra decisão do Tribunal de Justiça que, ao organizar lista de promoção, nela inclui Juiz que não possui requisitos legais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Frederico Matos Guedes *versus* Estado do Paranaá
Recurso em mandado de segurança n.º 7.516 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança nº 7.516, do Paraná, em que é recorrente Frederico Matos Guedes e, recorrido, o Govêrno do referido Estado:

Brasília, 12-10-1960 (data do julgamento). *Barros Barreto,* Presidente. — *Henrique D'Ávila,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, o presente recurso concerne com o v. acórdão constante de fls. 39-45, proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, sob a seguinte ementa:

"Mandado de segurança — Recusa das remoções — Promoção — Nulidade da lista tríplice.

Mandado de segurança é meio hábil para assegurar direito líquido e certo postergado, não pela livre escolha governamental, que se baseou em lista tríplice recebida, mas, pelo ato do egrégio Tribunal, que se louvou em relação na qual equìvocamente, foi incluído um candidato sem interstício legal, e terminou sendo promovido, com prejuízo do impetrante que, embora conte com interstício, deixou de constar da lista tríplice.

Na formação de lista tríplice, um dos candidatos incluídos não tendo interstício legal, e entre os demais candidatos figurando o impetrante com interstício, a preterição havida dos candidatos em condições legais, com possibilidade de figurarem na referida lista, constitui nulidade, a qual levou o Govêrno do Estado a promover quem não tinha interstício legal, e sem estar em condições de ser promovido.

A nulidade da lista tríplice acarreta a anulação da promoção havida, e diante da recusa havida nos pedidos de remoção, deveria ser feita nova lista tríplice, com observância das prescrições legais, mas como é o próprio impetrante a reconhecer que já em dois de janeiro do corrente ano o candidato promovido concluiu o interstício legal, e sendo o mesmo o mais votado, a renovação da lista virtualmente já não mais sofreria alteração, e o invocado direito do impetrante não passaria de mera possibilidade de aproveitamento, que, por isso, fica privado da necessária liquidez e certeza, garantidoras da medida invocada".

A ementa que acabei de ler expõe e situa com fidelidade as teses de que se ocupou o julgado. Excuso-me, porisso, de noticiá-lo na íntegra, embora se trate de decisão longa e bem elaborada. Irresignado, Frederico Matos Guedes interpõe o presente recurso, que foi devidamente arrazoado e contra-arrazoado.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral da República, oficiando a fls. 65-66, assim se pronuncia:

"Frederico Matos Guedes, Juiz de Direito do Estado do Paraná, impetrou mandado de segurança contra a deliberação do mesmo Tribunal, que teria

organizado, irregularmente, lista tríplice para promoção, por merecimento, para a Comarca de Irati, e, bem assim, contra o ato do Senhor Governador, que escolheu um dos integrantes da referida lista, (o qual não tinha interstício).

A fls. 28-29, o Sr. Governador prestou informações, esclarecendo:

"Tendo a indicação do referido magistrado partido do Poder Judiciário, o ato executivo que o proveu na vaga em questão, está a salvo de qualquer censura. No sistema constitucional de independência e harmonia dos Podêres de Estado, não é dado ao Poder Executivo examinar as condições intrínsecas de validade das propostas que lhe são enviadas pelo Poder Judiciário, podendo, quando muito, verificar se ocorrem, no caso, os requisitos formais de técnica administrativa e financeira".

O Tribunal de Justiça, por sua vez na informação de fls. 30-31, acentua o fato de não haver, o nome do impetrante, sido contemplado na lista tríplice que impugna.

Pelo acórdão de fls. 30-4€, a segurança foi denegada, ante a inexistência de direito líquido e certo a amparar.

Com efeito, diz o aresto impugnado em sua fundamentação:

"Todavia, a certidão de fls. 15, apresentada pelo próprio impetrante, prova que êste último em ambos os escrutínios *não teve votação,* quando no primeiro escrutínio foram votados sete juízes constante da relação de vinte e seis (cert. fls. 37)!

Ora, diante dêsse fato incontestável, embora o Sr. Siddhartha Raimundo Casagrande, após haver recebido no primeiro escrutínio seis votos, faltando um voto para alcançar maioria absoluta, no segundo escrutínio logrou treze votos, que lhe asseguraram a colocação do nome no terceiro lugar da lista, e com isso, não feriu direito líquido, e certo do impetrante, que não recebeu voto em ambos os escrutínios!

Então, sendo assim, o direito que o impetrante vislumbrou no caso, na formação da lista tríplice, é bastante remoto, e menos certo do que o dos quatro demais juízes que receberam votação, e nada reclamaram, fato aquêle a indicar a existência de falta de liquidez e certeza no pretendido direito do impetrante.

Pelos motivos expostos opino pelo desprovimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Como ouviu o Tribunal, o v. acórdão recorrido reconheceu, em princípio, que o Dr. Siddhartha Raimundo Casagrande, já havia preenchido, no momento, o interstício legal para nela figurar. E. assim, estaria sanado o vício que inquinou a sua nomeação.

Data venia, não me parece aceitável a conclusão. E, por isso, dou provimento ao recurso para conceder a segurança em têrmos: concedo-a para que se complete a lista tríplice então oferecida, porque nela figurou juiz que não podia, nem devia integrá-la. O impetrante preenchia as condições legais para pleitear a sua inclusão na lista. E daí o seu indisfarçável interêsse para postular o *writ.*

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Mas, na época, êle não tinha os requisitos, não é verdade?

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Sim. O Dr. Siddhartha que foi incluído indevidamente na lista, e que veio a ser escolhido pelo Governador, não dispunha dos requisitos legais.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Êle não tem direito algum ao que pleiteia.

O Sr. Ministro Cândido Mota — Tem mera expectativa de direito.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — O Tribunal escolheu dois juízes que preenchiam as condições legais, mas entre êstes incluiu na lista um terceiro, por equívoco, que não satisfazia estas condições, e foi precisamente êste o nomeado.

O Sr. Misistro Gonçalves de Oliveira — Se não entrou na lista, o impetrante não tinha direito algum.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Eu acho que êle tinha um direito, ainda que direito de receber "bola preta".

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Êste Tribunal já apreciou um caso análogo, oriundo do Estado do Rio de Janeiro, concluindo pela feitura de nova lista. O impetrante, sem dúvida alguma, que tem direito a disputar a inclusão na lista. O que êle pretende é que se lhe assegure o direito de concorrer. Não importa que os seus dois colegas contemplados na lista não hajam protestado. Conformaram-se, apenas com a preterição sofrida de parte do Governador.

O Sr. Ministro Nélson Hungria — O interêsse protegido, no caso, se confunde com o direito. Há um interêsse legal, líquido e certo de figurar nessa lista, com afastamento daquele que não tinha possibilidade legal de nela figurar.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O que eu acho é que há simples expectativa de direito.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Sr. Presidente, como disse, dou provimento ao recurso para conceder a segurança. O Tribunal *a quo* deverá preencher o terceiro lugar da lista com o nome de um Juiz que, na época, ostentasse os requisitos legais para nela figurar.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, peço licença ao Tribunal para relembrar qualquer coisa na minha vida de magistrado.

Fui classificado, pela quarta vez, para Desembargador em primeiro lugar, com mais dois colegas meus. Indo a lista ao Presidente Getúlio Vargas, êste, promoveu um quarto; ou, por outra, reintegrou o saudoso Dr. José Antônio Nogueira. Apenas aludo ao fato porque a hipótese, embora não seja perfeitamente igual, entretanto, me trouxe, naquela época que já vai longe, certa surprêsa. Entendi, errado ou certo, que S. Exa. o Presidente da República de então podia fazê-lo antes de confeccionada a lista e de estar em poder dêle havia uma semana. Todavia, não fui ao Judiciário.

Três teses sustenta o acórdão recorrido: primeira: o impetrante não entrou na lista, não tem direito a reclamar; segunda, os atos do Judiciário não podem ser revistos pelo Executivo; terceira, o interstício posterior do que foi nomeado. Segundo apreendi do relatório e do voto, estas são as teses a resolver. Eu respondo às mesmas de pleno acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator porque, realmente, se êsse interstício posterior chegou a se verificar, foi a meu ver, intempestivamente. Na ocasião em que a condição tinha de ser realizada, ela não o fôra porque o nomeado não tinha aquela condição essencial para fazer parte da lista. Realmente, o Executivo não tem nada a dizer, não tem nada a opor. Chega-lhe a lista, êle faz a nomeação. Não há dúvida. Mas quanto à questão de o impetrante não entrar na lista, não tem direito e sim mera espectativa, eu respeito os que assim pensam mas também *a priori* não posso afirmar se êle entraria ou não nessa lista. O que posso afirmar é que êle não entrou porque não tinha as condições necessárias para entrar e, no lugar dêle, entrou outro que não tinha também essas condições. Quanto à irregularidade, é positiva: entrou sem poder entrar. De acôrdo com o relatório, não há dúvida, não caberia dúvida alguma. Não podia entrar. Es-

tou de acôrdo, pois, com o eminente, Sr. Ministro Relator, nos têrmos de cujo voto eu dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Sr. Presidente, eu dou provimento ao recurso, nos têrmos do voto do eminente Sr. Ministro Relator, a fim de que se organize a lista conforme a habilitação à época da confecção da primitiva.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, o impetrante não figurava na lista. Tinha mera expectativa de direito, tanto que se pode fazer nova lista e êle não entrar nela.

Nego, pois, provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, entendo que há aí legítimo interêsse, há *legitimatio ad causam activa*. Era um juiz com todos os requisitos para figurar na lista e que foi preterido. Então, êsse juiz resolveu postular o seu direito. Êsse direito nao é o de entrar na lista, mas o de concorrer; e essa lista deve ser organizada com os nomes daqueles que tinham capacidade na ocasião da respectiva confecção, que tinham qualidade para figurar na lista, excluído aquêle que foi nomeado porque não tinha qualidade. Neste sentido é que dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota — Sr. Presidente, a meu ver, há mera expectativa de direito, não direito líquido e certo que mereça amparo pela via do mandado de segurança. Nego, provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Sr. Presidente, estabeleço a seguinte premissa: o impetrante tinha a possibilidade legal de ser incluído na lista. Tinha, portanto, um interêsse legalmente protegido. Ora, que é um interêsse se legalmente amparado senão um direito subjetivo. Tinha êle o direito líquido e certo de figurar na lista. E tal direito foi prejudicado ou suprimido pela inclusão de um candidato que não tinha as condições exigidas pela lei para ser incluído na lista tríplice. Não há indagar se o impetrante seria ou não incluído nessa lista.

Sendo um dos juízes preteridos, podia nos têrmos expressos do § 2º do art. 1º da Lei nº 1.533, de 1951, requerer mandado de segurança, e êste não lhe podia ser denegado, dada a liquidez e certeza do seu direito.

Dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso, para conceder a segurança, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota e Ribeiro da Costa.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Ausente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por se achar licenciado.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Cândido Lôbo, Sampaio Costa (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa, Luís Gallotti e Ari Franco, que se encontram de licença), Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Nélson Hungria e Ribeiro da Costa.